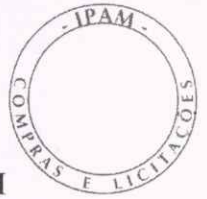




MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM



PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017 – JULGAMENTO DE RECURSO

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, torna público aos interessados o INDEFERIMENTO da impugnação do edital do Pregão Presencial n.º 013/2017, interposto por DANIEL RUSCHEL ASSUMPÇÃO, de acordo com o parecer jurídico anexo à decisão.



À Presidência:

Trata-se de impugnação ao edital de pregão para contratação de serviços técnicos de natureza atuarial para o Instituto, aprazado para 25 de janeiro (quinta-feira), formulada por Daniel Ruschel Assunção.

Preliminarmente, como inexistente prazo específico na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 19.078/2017, aplica-se subsidiariamente o prazo de 5 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (ou, em se tratando de procedimento com inversão de fases, para abertura das propostas), previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, para qualquer cidadão impugnar o edital.

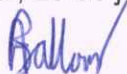
Como certificado pelo Setor de Licitações, apenas em 23 de janeiro (terça-feira) foi protocolada a peça em questão, conquanto a sessão esteja prevista para ocorrer em 25 de janeiro (quinta-feira). Logo, reputa-se intempestiva a impugnação.

No mérito, a alegação de que o certame esteja limitado a “empresas que já prestaram serviços ao IPAM” é desprovida de comprovação. O requisito editalício é completamente genérico. Existem mais de 2 mil Regimes Próprios de Previdência Social no Brasil, dos mais variados portes, mostrando-se idônea a exigência para garantia de qualidade da prestação do serviço em comento.

A temporalidade da atuação dos licitantes, por sua vez, visa apenas ao aporte de evidências de atualização profissional, sendo isonomicamente requerida a todos os participantes, sem vulnerar a impessoalidade. Não há restrição à competitividade, mas indício de que o vencedor terá condições de atender ao objeto da contratação sem frustrá-lo, gerando novos custos e demora à Administração Pública.

Ante o exposto, sugere-se a rejeição da impugnação, por ausência de preenchimento do requisito formal da tempestividade, com a manutenção do certame tal qual previsto no edital de abertura. No mérito, opina pelo improvimento, por não existir ofensa ao ordenamento jurídico que justifique a modificação dos requisitos previstos.

Caxias do Sul, 23 de janeiro de 2018.


Augusto Reis Ballardim,
Procurador do Instituto,
OAB/RS 94.093.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES – FAPS



Caxias do Sul, 24 de janeiro de 2018.

Rejeito a impugnação por ser intempestiva, com base no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.
Mantenha-se o certame.
Atenciosamente.


Eliane Sene

Presidente do IPAM, em exercício.